



ACÓRDÃO N.º

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 2010.302.2072-1

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO

APELADO: ANTÔNIO MATIAS PAZ JUNIOR

APELADO: EXPEDITO NAZARENO SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: TATIANA M. CONSENZA E OUTROS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO AO CASO VERTENTE, CONFORME O JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL N.º 608.482 – CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL REALIZADO EM 2002 – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DOS IMPETRANTES NA FASE DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – REEXAME DE SENTENÇA: REFORMA DA SENTENÇA – DECISÃO UNÂNIME.1. Apelação em Mandado de Segurança:

2. O entendimento exarado no Acórdão n.º 112.957, quanto à aplicabilidade da Teoria do Fato Consumado ao caso vertente, encontra-se superado pelo julgamento da Repercussão Geral n.º 608.482, que firmou-se no sentido de ser incompatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, sendo, outrossim, incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima.

3. Resta, portanto, pendente de análise a questão da legalidade da exclusão dos autores do certame à luz da dialética do direito líquido e certo inerente ao Mandado de Segurança.

4. A questão principal versa acerca da legalidade do ato de exclusão dos impetrantes do Concurso Público C-001/2002. Cargo de Escrivão de Polícia Civil.

5. Conforme os documentos de fls. 20-21, a eliminação dos impetrantes justificou-se pela ausência de apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais expedida pela Justiça Estadual Comum, através do Fórum Criminal, exigência Editalícia que não se afigura ilegal ou abusiva, à vista do cargo que galgavam.

6. Não houve a ilegalidade ou arbitrariedade no ato da autoridade apontada como coatora que tão somente cumpriu as regras descritas no item b.4 do Edital (fls. 12/verso), o qual, outrossim, não fora questionado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a que aludia o art. 18 da Lei n.º 1533/1951, vigente à época da impetração, que guarda correspondência com o art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

7. Resta uniforme na doutrina e na jurisprudência o entendimento de



que o edital é a lei do concurso, vinculando a Administração Pública e os candidatos às regras ali estabelecidas, aforismo consagrado no Princípio da Vinculação ao Edital.

8. Apelação: Recurso Conhecido e provido.

9. Reexame de Sentença: reforma integral dos termos da sentença. Art. 14, §1º da Lei n. 12.016/2009.

10. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME DE SENTENÇA, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA e Sentenciados ESTADO DO PARÁ, ANTÔNIO MATIAS PAZ JUNIOR e EXPEDITO NAZARENO SANTOS DO NASCIMENTO.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO e REFORMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 2010.302.2072-1

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO

APELADO: ANTÔNIO MATIAS PAZ JUNIOR

APELADO: EXPEDITO NAZARENO SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: TATIANA M. CONSENZA E OUTROS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ANTÔNIO MATIAS PAZ JUNIOR e EXPEDITO NAZARENO SANTOS DO NASCIMENTO, ora apelados, contra ato imputado ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL, concedeu a segurança pleiteada na inicial.

Os ora apelados ajuizaram a ação mencionada alhures, afirmando que se inscreveram no Concurso Público de Provas da Polícia Civil do Estado do Pará (Edital nº001/2002-PC – fls. 10-18), para o preenchimento de 60



vagas para o cargo efetivo de Escrivão de Polícia e que foram aprovados na primeira fase do certame, sendo, por conseguinte, submetidos a investigação criminal e social, além de prova oral.

Ressaltaram que a Comissão designada para proceder investigação criminal e social dos candidatos de forma manifestamente ilegal e arbitrária concluiu por suas respectivas inaptidões, em violação às normas Editalícias.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo concedeu medida liminar pleiteada e determinou que os impetrantes prosseguissem nas demais fases do certame (fls. 35).

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 117-119) que concedeu a segurança pleiteada na inicial e ratificou a liminar anteriormente concedida, lastreando-se na Teoria do Fato Consumado.

Inconformado, o Estado do Pará apresentou recurso de Apelação (fls. 120-145).

Afirma que a documentação apresentada fora analisada pela Comissão de Concurso em obediência às regras editalícias, salientando que seria considerado inapto o candidato que deixasse de apresentar qualquer um dos documentos exigidos no item b.4.1 (fls.12-13) e ainda que a simples entrega de documentos não torna apto o candidato, uma vez que a finalidade da referida fase consiste em possibilitar a investigação social e criminal dos candidatos, não podendo o mandado de segurança ser impetrado na hipótese de controvérsia dos fatos controversos alegados, face a necessidade de provas pré-constituídas, que não necessitem de dilação probatória.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 146).

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de (fls. 148).

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 151).

Instada a se manifestar (fls. 152), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado (fls. 154-157).

O Apelo foi conhecido e improvido, nos termos do Acórdão n.º 112.957, com a manutenção da sentença em Reexame Necessário (fls. 167).

O Estado do Pará interpôs Embargos de Declaração (fls. 170-177), os quais foram rejeitados, lavrando-se o Acórdão n.º 117.618 (fls. 187).

O Estado do Pará apresentou Recurso Extraordinário (fls. 190-199) e Recurso Especial (fls. 205-213), tendo o prazo para apresentação de contrarrazões decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 219.

A então Presidente do Tribunal negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 220-222) e determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário (fls. 223-224), face a existência de Repercussão Geral acerca da matéria discutida nos presentes autos.

Considerando o trânsito em julgado do RE 608.482/RN (Tema 476/STF) a Presidência determinou o retorno dos autos à 4ª Câmara Cível Isolada para aplicação da sistemática do art. 543-B, §3º do CPC/1973 (fls. 230-231).

Instada a se manifestar (fls. 233), a Procuradoria de Justiça firmou entendimento quanto à inaplicabilidade da Teoria do Fato Consumado à candidatos aprovados em concurso público por força de decisão judicial precária.

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.



## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### QUESTÕES PRELIMINARES

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

### DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à legalidade do ato administrativo que declarou a inabilitação dos autores na fase de investigação criminal e social do concurso C-001/2002 para o preenchimento do cargo de Escrivão de Polícia Civil.

Consta das razões deduzidas na peça recursal, que a autoridade impetrada, por intermédio da Comissão de Concurso, obedeceu as regras descritas no edital do concurso (fls.10-18), ressaltando que a finalidade da entrega da documentação seria possibilitar a investigação social e criminal dos candidatos e ainda que é pacífico o entendimento de que a impetração de mandado de segurança só pode ocorrer quando demonstrados fatos controversos respaldados em provas pré-constituídas, que não necessitem de dilação probatória. Analisados os autos, verifico que o concurso público a que os impetrantes se submeteram remonta ao ano de 2002, tendo a liminar que determinou que os impetrantes prosseguissem no certame e se submetessem à prova oral sido deferida em 06 de novembro de 2002, com a subsequente aprovação e posse destes no cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado do Pará.

Ocorre que, em que pese o Acórdão n.º 112.957, o qual versa sobre a aplicabilidade da Teoria do Fato Consumado ao caso concreto, o entendimento então encontra-se superado pelo julgamento em sede de Repercussão Geral do RE n.º 608.482 de relatoria do Ministro Teori Zavascki, in verbis:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução**



provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 608482, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Corroborando o entendimento acima esposado o Superior Tribunal de Justiça passou a se alinhar acerca da inaplicabilidade da Teoria do Fato Consumado em casos análogos, senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO E PERMANÊNCIA NO CARGO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.**

**INAPLICABILIDADE.**

1. O aresto hostilizado encontra-se em harmonia com a orientação firmada por este Superior Tribunal, no sentido de que não se aplica a teoria do fato consumado nos casos amparados por medidas de natureza precária, como antecipação dos efeitos da tutela, não havendo o que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.

2. Incide na espécie o disposto na Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 675.897/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AO ART.**

**5.º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE N.º 604.482/RN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.**

**AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem restar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF, exarado nos autos do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral.

2. O Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do RE n.º 604.482/RN (Tema n.º 476), em acórdão transitado em julgado em 07/05/2015, firmou entendimento no sentido de que ofende a ordem constitucional vigente, relativamente ao acesso aos cargos públicos, a permanência de candidato não aprovado no certame público que tomou posse em razão de decisão liminar ou antecipatória da tutela, a qual foi posteriormente revogada ou



alterada.

3. Estando o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça de acordo com o entendimento firmado em julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, deve o recurso extraordinário ser julgado prejudicado, nos termos do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RE nos EDcl nos EDcl na MC 18.744/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2015, DJe 06/08/2015)

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE PROVA INEQUÍVOCA. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. revisão DESSE ENTENDIMENTO. pretensão de análise de matéria fática e normas editalícias. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.**

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o presente caso.

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos e nas normas editalícias, assentou que o recorrente, ora agravante, não apresentou prova pré-constituída das alegações a ensejar a concessão da segurança, e que foram observados os critérios estabelecidos no edital.

3. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

4. A Corte a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a teoria do fato consumado não se aplica às hipóteses em que a participação do candidato no concurso ocorreu de modo precário, por força de liminar. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1476875/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Nesse sentido, impende acrescentar que na decisão paradigma (RE 608482) também fora analisada a aplicação da Teoria do Fato consumado à candidata nomeado por força de decisão precária em Concurso da Polícia Civil no ano de 2002, a qual, entretanto, fora reprovada em teste de aptidão física, decisão esta que igualmente fora proferida em sede liminar, confirmada em sede de sentença e Acórdão.

Destarte, em que pese terem os impetrantes/apelados realizado o curso de formação e tomado posse no cargo, ingressando assim nos quadros da Polícia Civil do Estado do Pará, tais fatos não constituem a incidência no presente caso da teoria do fato consumado, pois conforme já demonstrado o provimento jurisdicional provisório gera apenas uma expectativa pela própria precariedade da cognição sumária e possibilidade de reversibilidade da medida, como é o caso dos autos, razão pela qual afastou a aplicação da Teoria do Fato Consumado no caso concreto, passando à análise da questão à luz das razões recursais apresentadas pelo Estado do Pará.

Como já destaco alhures, consta das razões recursais, a defesa da legalidade do ato de eliminação dos impetrantes, ressaltando que a finalidade da entrega da documentação seria possibilitar a investigação



social e criminal dos candidatos e ainda que é pacífico o entendimento de que a impetração de mandado de segurança só pode ocorrer quando demonstrados fatos controversos respaldados em provas pré-constituídas, que não necessitem de dilação probatória. Analisados os autos, verifico, conforme os documentos de fls. 20-21, que eliminação dos impetrantes justificou-se pela ausência de apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais expedida pela Justiça Estadual Comum, através do Fórum Criminal, exigência Editalícia que não se afigura ilegal ou abusiva, à vista do cargo que galgavam os recorridos. Assim, observa-se que não houve a ilegalidade ou arbitrariedade no ato da autoridade apontada como coatora que tão somente cumpriu as regras descritas no item b.4 do Edital (fls. 12/verso), o qual, outrossim, não fora questionado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a que aludia o art. 18 da Lei n.º 1533/1951, vigente à época da impetração, que guarda correspondência com o art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

No mais, resta uniforme na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o edital é a lei do concurso, vinculando a Administração Pública e os candidatos às regras ali estabelecidas, aforismo consagrado no Princípio da Vinculação ao Edital. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. EXAME FÍSICO EM CARÁTER ELIMINATÓRIO. REPROVAÇÃO. NOVO TESTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO NO EDITAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, havendo previsão editalícia que veda a realização de novo teste de aptidão física, não se pode dispensar tratamento diferenciado a candidato em razão de alterações fisiológicas temporárias, em homenagem ao princípio da igualdade que rege os concursos públicos. Precedentes: AgRg no REsp 752.877/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1/2/2010; RMS 25.208/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/5/2008; AgRg no RESP 798.213/DF, Rel. Min. Jane Silva – Desembargadora convocada do TJ/MG – Quinta Turma, DJ 5/11/2007; RESP 728.267/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 26/9/2005; AgRg no RESP 657.488/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 7/3/2005 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1198465 RO 2010/0113693-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2010)**

Aliás, não logram êxito os impetrantes em demonstrar a ausência de critérios objetivos ou inobservância do Princípio da Isonomia.

Desse modo, deve a sentença a quo ser reformada em sua integralidade a fim de denegar a segurança concedida em sede primeiro grau, devido à inexistência de direito líquido e certo dos Apelados em permanecerem no cargo público, uma vez que seus respectivos atos de reprovação no concurso para Escrivão da Polícia Civil obedeceram aos princípios da motivação e da legalidade, bem como face ser inaplicável a teoria do fato consumado aos candidatos empossados por força de liminar.

Por fim, resta prejudicado a análise do Reexame Necessário, por incidência



---

do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça CONHEÇO do recurso, DANDO-LHE PROVIMENTO, para reformar in totum a sentença vergastada, denegando a segurança pleiteada no pelos apelados no writ.

E, por fim, julgar prejudicado o REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do art. 14, § 1º do citado diploma legal.

É como voto.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora